



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 13, DE 2025 – PLEN/SF

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 4.626, de 2020, do Deputado Helio Lopes.

A Comissão Diretora, em **Plenário**, apresenta a redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 4.626, de 2020, do Deputado Helio Lopes, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar as penas dos crimes de abandono de incapaz e de maus-tratos, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para modificar as penas do crime de exposição a perigo da saúde e da integridade física ou psíquica do idoso.*

Senado Federal, em 19 de março de 2025.



Assinado eletronicamente, por Sen. Daniella Ribeiro e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7131241665>

ANEXO DO PARECER Nº 13, DE 2025 – PLEN/SF

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 4.626, de 2020, do Deputado Helio Lopes.

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar as penas dos crimes de abandono de incapaz e de maus-tratos, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para modificar as penas do crime de exposição a perigo da saúde e da integridade física ou psíquica do idoso.

EMENDA Nº 1 **(Corresponde à Emenda nº 1 – CCJ)**

Inclua-se no Projeto o seguinte art. 4º, renumerando-se o artigo subsequente:

“Art. 4º O art. 90 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 90.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 7 (sete) anos, e multa.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 14 (quatorze) anos, e multa.

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem não prover as necessidades básicas de pessoa com deficiência quando obrigado por lei ou mandado.”” (NR)

EMENDA Nº 2 **(Corresponde à Emenda nº 2 – CCJ)**

Inclua-se no Projeto o seguinte art. 5º, renumerando-se o artigo subsequente:



Assinado eletronicamente, por Sen. Daniella Ribeiro e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7131241665>

“Art. 5º O art. 230 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação, numerando-se o parágrafo único como § 1º:

‘Art. 230.

.....

§ 1º

§ 2º Ao crime previsto neste artigo não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais).”” (NR)



Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

P.S 13/2025 - PLEN

Assinam eletronicamente o documento SF258675438611, em ordem cronológica:

1. Sen. Daniella Ribeiro
2. Sen. Confúcio Moura
3. Sen. Chico Rodrigues
4. Sen. Laércio Oliveira